



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004434-93.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.425.

APELAÇÃO Nº 1004434-93.2021.8.26.0126 (2) –

CARAGUATATUBA.

APELANTE: BANCO BMG S/A.

APELADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação do cartão de crédito consignado, mesmo que a falsidade da assinatura seja confirmada em perícia. Não se pode, de forma absoluta, se valer do laudo sem se atentar para a data da assinatura e a data da perícia ocorrida depois de algum tempo, em que os padrões de escrita podem sofrer alterações. Inexistindo prova de descontos indevidos no salário do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em nulidade de contrato e nem em indenização por dano moral e em restituição de valores. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A. contra a r. sentença de fls.339/344, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Antonio Francisco de Moura Júnior, para declarar a inexigibilidade dos valores referentes ao cartão de crédito

consignado impugnado na inicial, de R\$2.392,10 e, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$5.000,00. A r. sentença também condenou o autor a devolver ao réu a quantia de R\$2.392,10, bem como condenou o banco a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do autor. Foi deferida a compensação de valores. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Anterior r. sentença de fls.149/153, que tinha julgado parcialmente procedente a ação declaratória, foi anulada de ofício pelo v. acórdão de fls.188/191, para a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo banco réu.

O réu apela (fls.347/366). Sustenta, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma lícita e regular. Ressalta que o valor da operação de crédito foi depositado na conta do autor e que o documento de identidade apresentado no momento da contratação é o mesmo apresentado na inicial. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização e que a repetição do indébito seja feita de forma simples. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O autor apresentou contrarrazões (fls.372/415).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra o Banco BMG S/A., em que o autor afirma estar sofrendo descontos indevidos em seu salário, na quantia de R\$127,50, referentes a cartão de crédito consignado que alega não ter contratado.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

No caso, em demanda ajuizada em 10 de agosto de 2021, reclama o autor de suposta fraude na contratação de cartão de crédito consignado, cujo crédito foi feito na conta de sua titularidade em 17/08/2018 (fls.21 e 94) e os débitos em seu salário ocorrem desde o mês de outubro de 2018 (fl.23).

Note-se que o autor demorou três anos após o recebimento do crédito para se insurgir contra a contratação e descontos que alega serem indevidos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

A sua omissão em tomar as medidas cabíveis, dentro do prazo razoável, é um indício relevante de que a

operação de crédito tenha sido, de fato, realizada de forma legítima.

Ademais, nota-se que, apesar de alegar não reconhecer a contratação, o autor não se insurgiu contra o valor que foi creditado em sua conta e fez uso dele, conforme o extrato bancário de fl.21. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva por parte do autor é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura seja questionada por sua autenticidade.

Embora tenha sido constatado por perícia grafotécnica que, *in verbis*: ***“NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS QUE ATRIBUEM AO PUNHO ESCRITOR DE ANTÔNIO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR as assinaturas apostas nos documentos questionados.”*** (fl.323), não se pode, de forma absoluta, se valer do laudo sem se atentar para a data da assinatura e a data da perícia ocorrida depois de algum tempo, em que os padrões de escrita podem sofrer alterações.

Houve mudança de entendimento a respeito da importância da prova pericial nestes casos em que a parte utiliza os recursos creditados em sua conta e ingressa com a ação anos depois.

Cabe realçar também que o autor não se empenhou na devolução do valor do cartão de crédito consignado impugnado e nem o depositou em Juízo.

Assim, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento do contrato, atendido pelo réu o seu ônus probatório, com as informações e documentos apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A situação poderia ser diversa se o autor tivesse devolvido o dinheiro ao banco e ajuizado prontamente a ação.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a ação improcedente. Em razão da sucumbência, fica condenado o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade da justiça a ele concedida (fl.56).

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR